ACÓRDÃO - AC00 - 762/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2968/2020
PROTOCOLO	: 2029159
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
REQUERENTE	: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
ADVOGADOS	: BASMAGE E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIDADOS ME OAB-MS 410-2009, ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO OAB-MS 12.529, LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO OAB-MS 11.814
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – ATO MERAMENTE OPINATIVO – VIA ELEITA INADEQUADA – CABIMENTO DE PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO COMO REAPRECIAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.

1. Cabe o pedido de revisão somente de decisão que julgar atos sujeitos ao controle externo. Do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, que consiste em ato meramente opinativo, sem conteúdo decisório, cabe o pedido de reapreciação (art. 120 do Regimento Interno - Resolução TCE-MS n. 98/2018), no prazo de quarenta e cinco dias.

2. Ainda que considerado o Princípio da Fungibilidade na admissibilidade do pedido de revisão, que proposto contra o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, a intempestividade do pedido sustenta o não conhecimento da inicial.

3. Não conhecimento do pedido de revisão, tendo em vista o não atendimento aos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 4º, II, “a”, do Regimento Interno e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão interposto pela Sra. **Sandra Cardoso Martins Cassone,** ex-prefeita municipal de Itaquiraí, tendo em vista que os requisitos

recursais de admissibilidade não foram atendidos, com fundamento no art. 4º, II, “a”, do RITC/MS, e no art. 73 da LCE n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a Deliberação PA00 - 61/2018 prolatada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do processo TC/MS n. 5634/2013, que julgou a Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2012 do Município de Itaquiraí, a Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, prefeita municipal, à época, propôs o presente pedido de revisão previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Este Colendo Tribunal emitiu Parecer Prévio Favorável, à aprovação, com ressalva, pelo Legislativo Municipal da Prestação de Contas de Governo examinada, em epígrafe, com as recomendações pertinentes a serem feitas ao jurisdicionado.

A requerente propõe o conhecimento e provimento do pedido, para que seja desconstituída a ressalva na aprovação das Contas examinadas, mantendo-se tão somente a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação relativamente ao Balanço Geral de 2012 do Município de Itaquiraí, exercício de sua responsabilidade.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas, foi exarado o Despacho DSP -GAB.PRES. - 7920/2020 recebendo o presente Pedido de Revisão e distribuindo a esta relatoria.

Esta relatoria, por meio do Despacho DSP - G.ODJ - 14966/2020, e com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 175, § 2º, do RITC/MS concedeu, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido.

Os técnicos da Coordenadoria de Contas dos Municípios da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG/CCM) procederam a análise do pedido, bem como dos documentos que o instruem, e na Análise ANA - DFCGG/CCM - 333/2024 manifestaram-se concluindo que o presente Pedido de Revisão não seja conhecido e, caso o seja, quanto ao mérito, que sejam mantidos os termos do parecer prévio.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1650/2024 opinando pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, haja vista que não foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade no tocante ao cabimento e, caso o Pedido de Revisão seja conhecido, no mérito, que seja mantido o conteúdo do Parecer Prévio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Pedido de Revisão é um mecanismo que pretende um reexame do processo para rescisão do julgamento com a emissão de uma nova decisão, e está previsto na Lei Orgânica deste Tribunal (art. 73 da LCE n. 160/2012):

> “Seção VII
>
> Do Pedido de Revisão
>
> ...
>
> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal **que julgar** os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> ...” (grifo nosso)

De acordo com o artigo acima citado, verifica-se que o Pedido de Revisão é cabível somente em face de decisão que julgar atos sujeitos ao controle externo, o que não é o caso, uma vez que as contas de governo não são julgadas por esta Corte de Contas, mas tão-somente apreciadas para que, então, recebam Parecer Prévio Contrário ou Favorável e sejam, posteriormente, julgadas pela Aprovação ou não pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, temos, ainda, o entendimento do Supremo

> Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (RE729794):
>
> “Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. **Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal**. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.” (RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).” (grifo nosso

Ressalta-se, ainda, o exposto no Despacho DSP - GAB.PRES. - 15045/2023 do Processo TC/MS n.7536/2023:

> “(...) Registro que o pedido de revisão, ao teor do que dispõe o artigo 73 da LC 160/2012, é cabível em decorrência de decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo. A emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de prestação de contas, não se trata, pois, de julgamento de atos sujeito ao controle externo, de vez que tal julgamento cabe ao Poder Legislativo Municipal. Desta forma, se não houve julgamento de ato sujeito ao controle externo por este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, é de se concluir que falta o pressuposto de constituição ao pedido de revisão interposto. Ante o exposto, diante da clara ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a tramitação deste pedido de revisão (...)”.

Resta claro que o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas consiste em um ato meramente opinativo, sem conteúdo decisório, ficando a cargo do Poder Legislativo o julgamento das Contas de Governo, o que afasta a possibilidade de interposição de Pedido de Revisão.

Por fim, destaca-se o art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 98/2018), que dispõe que do Parecer Prévio caberá Pedido de Reapreciação, no prazo de quarenta e cinco dias. Portanto, ainda que fizéssemos uso do Princípio da Fungibilidade, não seria possível conhecer do pedido, tendo em vista a intempestividade quanto ao cabimento de Pedido de Reapreciação (CER - GCI - 15250/2022, fls. 1566-1567, TC/07328/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da DFCGG/CCM e o parecer ministerial, com fulcro no art. 176, II, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão interposto pela Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, ex-prefeita municipal de Itaquiraí, tendo em vista que os requisitos recursais de admissibilidade não foram atendidos, com fundamento no art. 4º, II, "a", do RITC/MS, e no art. 73 da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP